



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

PARECER FAVORÁVEL Nº 3458/2023
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0703/2023
RELATOR: JUNIOR PAIXÃO

Ementa: INSTITUI O "DIA DO URBAN ROLLER" NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de um Projeto de Lei Nº 0703/2023 do Ilmo. Vereador Marcelo Chitão, que visa instituir o "DIA DO URBAN ROLLER" no Município de Petrópolis.

A matéria foi distribuída às seguintes Comissões e setores:

- Comissão de Constituição, Justiça e Redação;
- Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer;

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, conforme disposto pelo Art.35, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

V - Da Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer: (NR Resolução 001/2021)

- a)** proposições e matérias relacionadas com a cultura, o patrimônio histórico e cultural, as artes e as manifestações culturais em geral, sua proteção, incentivo e preservação; **(NR Resolução 001/2021)**
- b)** apreciação de matérias legislativas relacionadas aos diversos aspectos da juventude;
- c)** fiscalização permanente das atividades relativas a garantia de direitos da juventude;
- d)** interagir com outras instituições das esferas federal, estadual e municipal, como também com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, trocando permanentemente informações relacionadas aos direitos da juventude;
- e)** tomar a iniciativa da elaboração de proposições ligadas aos estudos relacionados a Juventude, ou decorrentes de indicação da Câmara Municipal;
- f)** proposições e matérias relacionadas com os esportes e o lazer, em geral sua proteção, incentivo e preservação; **(NR Resolução 001/2021)**
- g)** proposições e matérias relativas à exploração das atividades esportivas.
- h)** *(Revogado pelo art. 8º da Resolução nº 001, de 13.01.2021).*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, segue o voto:

II – VOTO

Justifica o autor que:

Sabemos que, no lugar dos carros, as ruas eram habitadas sobretudo pela juventude, suas brincadeiras e amizades. E na Praça da Liberdade, o coração da cidade, pulsava a animação em torno da arte de se equilibrar sob patins.

Apesar de terem o reconhecimento de esporte radical, devido ao grau de dificuldade dos movimentos executados, este esporte possui adeptos de várias faixas etárias.

Entretanto, como forma de prestigiar e resgatar o esporte, nada mais justo que incluir no calendário do município uma data comemorativa para essa atividade. Pois, podemos perceber que, esse esporte atrai

Página: 1

diversos patinadores, profissionais e amadores no Município.

Reconhecendo a competência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação para avaliar a legalidade da matéria em tela, e considerando que se trata de mais uma alternativa de incentivo ao esporte no Município de Petrópolis, sendo assim enalteço o Sr. Vereador Marcelo Chitão pela iniciativa.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **art. 30, inciso I, da CRFB/88**. Bem como, complementar no que couber, a legislação federal e estadual, conforme **art. 30, II da CRFB/88**.

Neste sentido, o Art. 16, § 3º da Lei Orgânica Municipal, cujo teor transcrevemos:

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.

Ademais, o art. 59, Caput da Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a iniciativa das leis, sendo elas a qualquer Vereador. *In Verbis*:

Art. 59. A Iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, sendo que estes últimos a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município no último pleito eleitoral, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Ante o exposto, não nos parece haver óbices à tramitação da presente proposição.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão Permanente de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer (Vogal) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 22 de Março de 2023



MARCELO CHITÃO
Presidente



HINGO HAMMES
Vice - Presidente



JUNIOR PAIXÃO
Vogal